



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.457 - PR (2015/0150734-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAIR CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. ARTIGO 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CAPITULAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A conduta de introduzir no país medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, está tipificado no delito do artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do Código Penal, em obediência ao Princípio da Especialidade.
2. A tese de desproporcionalidade da pena não foi analisada pela instância de origem, ante a desclassificação da conduta do art. 273, § 1º-B, I e V, para o art. 334 do CP. Ausente, portanto, o devido prequestionamento da matéria.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.457 - PR (2015/0150734-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JAIR CORREA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JAIR CORREA** contra decisão de fls. 650-652 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial ministerial para manter a tipificação da conduta do art. 273, § 1º-B, I e V, do CP.

O agravante alega que "a roupagem jurídica conferida pela Corte originária aos fatos não se distancia da boa e correta dogmática penal que, a partir da análise dos elementos fático-probatórios colhidos no curso da instrução criminal, concluiu pelo perfeito enquadramento da conduta do acusado ao tipo penal objeto da condenação. Nessa linha, acatar a pretensão recursal implica desconstituir a dinâmica dos fatos delineada no acórdão recorrido. Ademais, insta ressaltar que para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, conforme preceitua a Súmula no 07, deste STJ." (e-STJ, fls. 665-666)

Aduz, ainda, que "o preceito secundário do art. 273, § 1º e caput, do CP, aplicado ao recorrente em primeiro grau no presente caso é absolutamente desproporcional, visto que aplica pena em muito superior inclusive ao tráfico de drogas, conduta socialmente extremamente mais reprovável do que a veiculada no tipo penal em apreço. [...] Assim sendo, uma vez autorizada a aplicação do preceito secundário do delito de contrabando (art. 334, do Código Penal), tem-se que o acórdão recorrido não pode ser contestado na forma em que pretende o Ministério Público." (e-STJ, fls. 667-669).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.457 - PR (2015/0150734-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JAIR CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. ARTIGO 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CAPITULAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A conduta de introduzir no país medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, está tipificado no delito do artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do Código Penal, em obediência ao Princípio da Especialidade.
2. A tese de desproporcionalidade da pena não foi analisada pela instância de origem, ante a desclassificação da conduta do art. 273, § 1º-B, I e V, para o art. 334 do CP. Ausente, portanto, o devido prequestionamento da matéria.
3. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O inconformismo do agravante não merece prosperar.

Não obstante as razões ora expendidas, observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados:

"O Tribunal *a quo* desclassificou a conduta praticada pelo recorrido para o delito do art. 334-A do Código Penal, nos seguintes termos:

"No presente caso, foram apreendidas em poder do réu, além de outras mercadorias, 10 (dez) cartelas do medicamento Rheumazin e 3 (três) cartelas do medicamento Lipocura.

[...]

Desse modo, pela existência de elemento comum, permite-se a reclassificação para o art. 273, § 1º-B, do Código Penal, com a observância das consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal.

A norma volta-se para os fatos que importem significativa ofensa ao bem jurídico que se busca tutelar, não se prestando para alcançar condutas que, malgrado possam subsumirem-se, numa interpretação literal, aos verbos do seu tipo, não tenha o condão de sequer riscar, quanto mais ofender, o bem juridicamente tutelado.

Em casos menos expressivos, portanto, há que se afastar o rigor desta norma, aplicando-se o tipo penal adequado e mensurando a sanção segundo o princípio da culpabilidade.

Entendo que, nos casos de internalização de menor quantidade de medicamentos, levando-se em conta baixa exposição da sociedade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia popular a eventuais danos, os fatos amoldam-se ao crime previsto no art. 334 do Código Penal.

Assim, deve ser desclassificada a imputação contida na denúncia, relativamente à internalização de medicamentos para o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, **à época do fato.**" (e-STJ, fls. 542-543, grifou-se).

Verifica-se, que o Tribunal de origem decidiu que a conduta de introduzir no país medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, se subsume ao delito do artigo 334-A do Código Penal (nova redação dada pela Lei 13.008/14).

Contudo, é entendimento desta Corte que o tipo que prevê a figura do contrabando, tipificado no art. 334-A do CP, traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, § 1º-B, I e V, do CP, que, na modalidade "importar", assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Contudo, o art. 273, § 1º-B, refere-se a uma mercadoria específica, (produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional), tratando-se, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto.

Sendo assim, considerando se tratar de importação de medicamentos sem registro na Anvisa, a conduta descrita na exordial acusatória, de fato, se subsume ao tipo previsto no artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do CP.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO. ARTIGO 273, § 1º E § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. CAPITULAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. A conduta de introduzir no país produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente ou de procedência ignorada, se subsume ao delito do artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do Código Penal, não cabendo desclassificação para o delito de contrabando, em obediência ao Princípio da Especialidade.

2. O tipo que prevê a figura do contrabando ("Importar ou exportar mercadoria proibida", hoje tipificado no artigo 334-A do Código Penal) traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, §§ 1º e 1º-B, I, do Código Penal que, na modalidade "importar", assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando. Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional, tratando-se, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto.

3. Caso em que foram apreendidos medicamentos de uso proibido no Brasil: 6 cartelas de comprimidos RHEUMAZIN FORTE, com 10 unidades cada e 5 cartelas de comprimido PRAMIL, com 20 unidades cada cartela.

4. Considerando se tratar de importação de medicamentos proibidos no Brasil, a conduta descrita na exordial acusatória, de fato, se subsume ao tipo previsto no artigo 273, §§ 1º, 1º-B, I e V, do CP.

5. Classificação operada pelas instâncias ordinárias que se deu com base no conjunto de fatos e provas, o qual indicou a quantidade de produtos apreendidos e considerou se tratar de importação irregular de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, de acordo com o tipo penal descrito na denúncia.

6. A revisão do entendimento estabelecido na instância de origem a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de enquadrar a ação delitiva de acordo com a prevista no art. 334-A do Código Penal implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Recurso parcialmente provido." (REsp 1.728.166/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 19/9/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, I, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 1.032 DO CPC. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. PRECEITO SECUNDÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O recorrente importou irregularmente medicamentos de origem estrangeira (Paraguai), sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, falsificados e de procedência ignorada, e adquiridos de estabelecimentos sem licença de autoridade sanitária competente, conduta que se amolda perfeitamente ao crime descrito no art. 273, § 1º-B, I, V e VI, do Código Penal.

4. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de se verificar se, na hipótese dos autos, haveria ou não especial potencial lesivo à saúde pública, implica o reexame das provas contidas nos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

5. Porque mantida a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, V e VI, do Código Penal, deve ser aplicado o preceito secundário previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, conforme decidido pela Corte Especial desta Corte Superior de Justiça, nos autos da AI no HC n. 239.363/PR, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior.

6. Agravo regimental não provido." (AgInt no REsp 1.389.634/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 2/5/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **reconsidero** a decisão de fls. 618-621 (e-STJ), e **dou provimento** ao recurso especial, para cassar o acórdão de fls. 539-547 (e-STJ), manter a tipificação da conduta do art. 273, § 1º-B, I e V e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que de prosseguimento ao julgamento da apelação."

No presente caso, foram apreendidas em poder do réu, além de outras mercadorias, 10 (dez) cartelas do medicamento Rheumazin e 3 (três) cartelas do medicamento Lipocura. Sendo assim, considerando se tratar de importação de medicamentos proibidos no Brasil, a conduta descrita na exordial acusatória, de fato, se subsume ao tipo previsto no artigo 273, §1º-B, I e V, do CP.

Por fim, verifica-se que o Tribunal *a quo* ante a desclassificação da conduta do art. 273, § 1º-B, I e V, para o art. 334 do CP, não discutiu eventual desproporcionalidade na dosimetria da pena, ausente, portanto, o prequestionamento da matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0150734-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.540.457 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970050000955 50005302620134047012 50050398920114047005 PR-200970050000955
PR-50005302620134047012 PR-50050398920114047005

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JAIR CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.